FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SALÁRIO-FAMÍLIA

— O pai sem recursos deve ser incluído na condição de dependente.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 32.779/70

PARECER

A Divisão do Pessoal do Ministério do Trabalho e Previdência Social encaminha ao DASP o presente processo, em que Anna Rigoni, servidora do seu Quadro de Pessoal, solicita sejam incluídos na sua ficha funcional, para efeito de recebimento de salário-família, os seus pais, ambos de idade avançada.

2. Alega a requerente que os mesmos vivem sob sua dependência, por não possuírem recursos para o próprio sustento e, como prova, junta ates-

tado de residência e dependência econômica, fornecido pela autoridade competente (fls. 5).

3. O instituto do salário-família, que surgiu com o Decreto-lei número 5.976, de 10 de novembro de 1943, e foi regulamentado pelo Decreto-lei n.º 6.022, de 23 dos mesmos mês e ano, é atualmente regulado pelos seguintes dispositivos legais:

Lei n.º 1.711, de 28/10/52:

"Art. 138. O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo;

I — Por filho menor de 21 anos;

II — Por filho inválido;

III — Por filha solteira sem economia própria;

IV — Por filho estudante, que freqüentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos.

Parágrafo único. Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário."

Lei n.º 1.765, de 18/12/62:

Art. 11. .....

§ 1.º Inclui-se como dependente, para efeito da concessão do salário-família, o cônjuge do sexo feminino que não seja contribuinte de instituição de previdência social e não exerça atividade remunerada ou perceba pensão ou qualquer outro rendimento em importância superior ao valor do salário-família.

.....

§ 3.º — A verificação das condições estabelecidas para concessão do salário-família terá por base as declarações do servidor que a requerer, o qual responderá funcional e financeiramente por quaisquer incorreções.

Lei n.º 4.069, de 11/6/62:

"Art. 21. Para os efeitos do pagamento de salário-família considera-se dependente do servidor solteiro, desquitado ou viúvo, a mulher solteira, desquitada ou viúva que viva sob sua dependência econômica, no mínimo há cinco anos, e enquanto persistir o impedimento legal de qualquer das partes para se casar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo sòmente beneficia ao servidor desquitado, quando não tenha o encargo de alimentar a ex-espôsa."

Lei n.º 4.242, de 17/7/63:

"Art. 16. .....

Parágrafo único. Para efeito da percepção do salário-família é considerada dependente do servidor, civil ou militar, a mãe viúva, sem qualquer rendimento, que viva às suas expensas."

4. O órgão de pessoal do Ministério, tendo em vista pareceres anteriores do DASP, opina por que seja a matéria submetida à apreciação desta Coordenação.

5. Sôbre o assunto, a antiga Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, no Processo n.º 5.231-67, emitiu Parecer de 2/10/67, em que se lê:

"11. Evoluindo ainda o direito positivo na conceituação da finalidade social do instituto do salário-família, foi inserido na Lei n.º 4.242, de..... 17/7/63, dispositivo determinando a inclusão, como dependente do servidor, para efeito de concessão daquela vantagem, a mãe viúva, sem qualquer rendimento, que vivesse às expensas do filho

12. Esqueceu-se o legislador porém, de incluir na mesma disposição o pai viúvo inválido, cuja situação de dependência acarreta ao servidor as mesmas dificuldades de ordem econômica que as decorrentes da manutenção da mãe viúva.

.....

15. Inegável, portanto, que num caso como noutro, os motivos são idênticos. Não há assim, por que excluir do benefício o funcionário que tem o mesmo encargo que outro simplesmente pela diferença de sexo entre as pessoas por êles assistidas, quando ambas se equiparam, quer em grau de paren-

tesco com os servidores, quer nas vicissitudes.

.....

17. A razão de decidir, na espécie, repousa na analogia, entre as situações examinadas, a mãe e o pai carentes de meios para proverem o próprio sustento.

18. Entretanto, para que não haja abuso, a repartição a que pertence o funcionário deverá exigir sempre, antes de conceder a vantagem, a comprovação, por meios hábeis, de que o pai do servidor, sendo viúvo, não dispõe de quaisquer meios de subsistência, quer por ter sido alcançado por invalidez ou por velhice, nem receba auxílio de qualquer natureza de instituições de previdência social. Se ainda viva a espôsa, dever-se-á verificar igualmente, se não possui ela recursos financeiros suficientes para prover a subsistência do casal.

19. Na espécie vertente, portanto, o pedido do interessado sòmente poderá ser atendido depois de preenchidas as condições citadas" (*Diário Oficial* de 8 de janeiro de 1969, p. 174).

6. Como se depreende da transcrição retro, deve o pai viúvo e inválido ser incluído, também, na condição de dependente, desde que não tenha qualquer rendimento e, como no caso em exame, quando, ainda viva a espôsa, não possui ela recursos financeiros suficientes para prover a subsistência do casal.

7. É óbvio que, quando pai e mãe são vivos, inválidos e carentes de recursos, o servidor suporta maiores encargos para o sustento dos dois.

8. Assim, com maiores razões, ambos deverão constar como dependentes, observadas as cautelas previstas no item 18 do Parecer retrocitado, uma vez que a progenitora, na hipótese, se equipara à mãe viúva, para fins de salário-família.

9. Com êste parecer, restituo o processo à D.P. do MTPS.

Brasília, 8 de fevereiro de 1971. — *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação de Pessoal.